



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Secretaria Municipal de Administração (Comissão Permanente de Licitações)

Assunto: Recurso contra decisão da Comissão de Licitações

I. RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica para exame e emissão de parecer quanto ao Recurso apresentado pela empresa IGM pneus Ltda, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, que decidiu pela inabilitação da empresa recorrente sob o fundamento de ausência de atestado de capacidade técnica apto.

A empresa apresentou recurso aduzindo rigor e excesso de formalidade, requerendo assim o acatamento do reclame e por consequência a declaração de habilitação.

Em contrarrazões, a segunda colocada asseverou que a inabilitação deve ser mantida em decorrência da inobservância dos preceitos constantes no edital.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

II. MÉRITO



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Segundo consta, a empresa recorrente foi considerada inabilitada pela Comissão de Licitações em virtude de que o atestado de capacidade técnica (fl184), não atende os requisitos do Edital.

Realmente o referido documento é genérico, no entanto, apesar disso, consta no mesmo que a empresa é "fornecedora de peças, pneus automotivos e serviços mecânicos".

Para casos como o presente, quando há algum tipo de omissão ou dúvida a respeito da declaração apresentada, há a previsão no item 7.12 do Edital, facultando ao Pregoeiro em solicitar esclarecimentos e até mesmo efetuar diligências.

Veja que tal possibilidade flexibiliza a formalidade com relação aos meios comprobatórios acerca da qualificação técnica, caso contrário o regulamento não daria tal faculdade ao Pregoeiro. Neste sentido, colhe-se da Jurisprudência:

"Todavia, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que "o edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.005193-6, de Joinville, rel. Des. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22.11.2011).

Além disso, consta no próprio processo, as informações necessárias a fim de elucidar a dúvida, eis que os



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

documentos de fl. 175 e 176 não deixam dúvidas quanto as atividades exercidas pela recorrente, dentre elas, o comércio varejista de lubrificantes.

Tais documentos servem para dar à administração a segurança jurídica buscada para a contratação, não sendo caso de desabilitação, conforme segue:

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E RECEPCIONISTA NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE POR IMPERTINÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL COM O OBJETO LICITADO. ILEGALIDADE DO ATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA QUE PREVÊ, COMO UM DOS RAMOS DE SUA ATIVIDADE, SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, O QUAL COMPREENDE O OBJETO DA LICITAÇÃO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

"Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)". (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012).

III. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, esta Assessoria opina pelo acolhimento do recurso e assim seja declarada habilitada a empresa IGM Pneus Ltda.



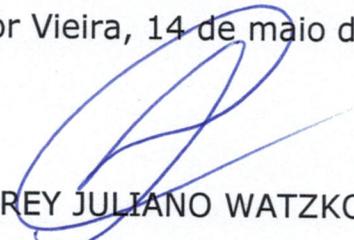
ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

À consideração do pregoeiro e equipe de apoio
para decisão final.

Major Vieira, 14 de maio de 2021.



ANDREY JULIANO WATZKO

OAB/SC 23.439